

| CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

O caso Yarce: criminalização de defensoras de direitos humanos e deslocamento forçado intraurbano à luz dos estándares de proteção do sistema interamericano

Ana Luisa Zago de Moraes

Resumo: Cinco mulheres residentes na Comuna 13 em Medellín, Colômbia, dedicadas à defesa dos direitos da comunidade local, que vivia em meio a um conflito armado dominado pelas FARC's, foram obrigadas a deixar seus lares. Três delas foram presas ilegalmente e Yarce foi morta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do Estado pelos deslocamentos forçados intraurbanos devido à omissão do dever de investigar os responsáveis pelos atos violentos, à ausência de assistência às vítimas e de promover um retorno seguro ou reassentamento. Reconheceu, ainda, que a criminalização violou diversos direitos previstos no Pacto San José e culminou no homicídio, tendo sido o Estado responsabilizado por omissão. Os parâmetros de decisão são aplicáveis pela justiça brasileira para evitar a criminalização, em especial a prisão, de defensores, bem como para enfrentar deslocamentos intraurbanos decorrentes da ocupação pela criminalidade organizada.

Palavras-chave: Gênero. Defensoras de direitos humanos. Deslocamento forçado intraurbano. Moradia.

1 Introdução: tão longe, tão perto

O presente trabalho é um dos resultados do Projeto de Pesquisa *Mobilidade Humana: a construção de uma Teoria Geral do Direito Migratório*, registrado perante o Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UniRitter. O caso Yarce tem uma importância ímpar para o projeto, pois desenvolve a temática dos deslocamentos forçados intraurbanos, em especial de defensoras de direitos humanos,⁽¹⁾ evidenciando a ampla relação entre deslocamento forçado e violência, perseguição e criminalização das mulheres líderes comunitárias. Além disso, os parâmetros de decisão adotados pela Corte Interamericana são passíveis de aplicação em benefício das pessoas, em especial as lideranças comunitárias, forçadas a abandonar seus lares devido às ocupações pela criminalidade organizada.

A construção de uma Teoria Geral do Direito Migratório para além da clássica separação entre Direito Migratório, Direito dos Refugiados e Direito Humanitário pretende justamente estabelecer parâmetros normativos para o enfrentamento, pelo Poder Judiciário, de fenômenos da mobilidade humana, que vão além dos deslocamentos internacionais, mas estão presentes no nosso cotidiano. Exemplo disso é justamente a ocupação territorial de Condomínios Minha Casa Minha Vida, construídos em regiões periféricas urbanas e sem a presença do Estado, em que “sindicos”, mães de crianças em idade escolar,

Abstract: Five women living in Commune 13 in Medellín, Colombia, dedicated to defending the rights of the local community living in an armed conflict dominated by the FARC's, were forced to leave their homes. Three of them were illegally arrested and Yarce was killed. The Inter-American Court of Human Rights acknowledged the State's responsibility for intra-urban forced displacement due to the failure to investigate those responsible for violent acts, the lack of assistance to victims and to promote a safe return or resettlement. He also acknowledged that criminalization violated several rights provided for in the San José Pact and culminated in the murder, and the State was held responsible for omission. The decision marks are applicable by the Brazilian courts to prevent criminalization, especially the arrest of defenders, as well as to face intra-urban displacement resulting from occupation by organized crime.

Keywords: Gender. Human Rights Defenders. Intraurban forced displacement. The right to housing.

e outros, resistem às ordens de “milícias” ou de “traficantes” e acabam sofrendo violência, expulsões e invasões de suas casas.

2 Tão longe: o contexto fático do caso

Na primeira década do Século XXI, havia conflito armado interno na Colômbia⁽²⁾ e a situação da Comuna 13, região da cidade de Medellín composta de 19 bairros, era de pobreza e ciclos de violência decorrentes dos confrontos entre grupos armados pela disputa do controle territorial e da gestão de atividades ilegais relacionadas com assassinatos e tráfico de drogas. De um lado, estavam as milícias das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e do Exército de Libertação Nacional (ELN). Do outro, estava o grupo paramilitar das chamadas Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC), especificamente o Bloco Cacique Nutibara (BCN).⁽³⁾

Como consequência das ameaças e confrontos armados que ocorreram nesse território, muitas pessoas sofreram violência, mortes ou foram forçadas a deixar suas casas e migrar para diferentes áreas de Medellín.⁽⁴⁾

3 Para além do “caso”, os rostos: Mosquera, Naranjo, Ospina, Rúa e Yarce

O presente caso trata de cinco mulheres defensoras dos direitos humanos, que desempenhavam na mesma época atividades

| CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

O caso Yarce: criminalização de defensoras de direitos humanos e deslocamento forçado intraurbano à luz dos estándares de proteção do sistema interamericano

Ana Luisa Zago de Moraes 2241

| JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal 2245

Superior Tribunal de Justiça 2246

na Comuna 13. Todas tiveram participação na Associação de Mulheres de Las Independencias (AMI), uma organização ligada ao trabalho social pelas mulheres, bem como nas Juntas de Ação Comunitária (JAC).⁽⁵⁾

Myriam Eugenia Rúa Figueroa era Presidente da JAC Barrio Nuevo e vivia em uma casa própria localizada no Barrio Nuevo da Comuna 13 com seu companheiro e suas três filhas. Teve um papel de líder comunitária desde 1989 e realizou muitas atividades de melhoria do bairro. Também participou da criação de um grupo feminino para trabalhar pela comunidade.⁽⁶⁾

Recebeu a notícia de que seu nome estava em uma lista de pessoas que os paramilitares pretendiam assassinar, motivo pelo qual, juntamente com seus familiares, foi obrigada a deixar sua casa, em 2002, que foi invadida e destruída. Ela não retornou ao local e apresentou denúncia criminal pelo deslocamento e requereu inserção em programa de assistência.⁽⁷⁾

Luz Dary Ospina Bastidas era Diretora Executiva da AMI e vivia em uma casa própria com seu marido e seus filhos.⁽⁸⁾ No mesmo ano e pelos mesmos motivos de Rúa, deslocou-se para outra área de Medellín. Seu marido e filho voltaram para proteger a casa, mas foram espancados e, subsequentemente, a moradia foi destruída.⁽⁹⁾

Mery del Socorro Naranjo Jiménez era Presidente da JAC do Bairro Independências III da Comuna 13, já havia ocupado o cargo de procuradora da JAC e era integrante ativa da AMI. Tinha filhos e netos que viviam consigo, sendo que um de seus netos, Sebastián Naranjo Jiménez, foi assassinado em 2010, assim como sua sobrinha Luisa María Escudero Jiménez.⁽¹⁰⁾

Ana Teresa Yarce atuava como Procuradora da JAC do bairro Independência, Setor 3 da Comuna 13. Também participou da AMI e era a encanadora do bairro, tendo suas atividades ligadas à gestão do aqueduto distrital. Era responsável de quatro crianças com quem vivia: dois dos seus cinco filhos e suas netas.

Por fim, **María del Socorro Mosquera Londoño** era Presidente e representante legal da AMI, e também tinha filhos menores.

Em 12 de novembro de 2002, **Mosquera, Naranjo e Yarce** foram **capturadas sem mandado judicial**, em uma ação conjunta entre o Exército e a Polícia Nacional. O Comandante de Esquadra declarou, que a detenção foi baseada em informações de vizinhos de que elas “eram milicianas” e estavam mudando de residência. No dia seguinte, o Procurador de Justiça abriu instrução para o crime de formação de quadrilha e, no subsequente, em declarações preliminares, as três senhoras mencionaram que a acusação de “milicianas” decorreu de conflitos com vizinhos, que queriam impedi-las de participarem como candidatas da eleição da JAC.⁽¹¹⁾

Em 21 de novembro do mesmo ano, o Procurador de Justiça, reconhecendo a falta de provas de que teriam participado do crime, ordenou a soltura imediata das mulheres, depois de elas passarem quatro dias na cela de uma delegacia de polícia e cinco dias na prisão feminina. No dia seguinte, foram postas em liberdade e somente em 22 de maio de 2003 foi determinado o arquivamento do inquérito policial.

Mosquera declarou que, após recuperarem a sua liberdade, passaram a ser apontadas como colaboradoras das milícias e intimidadas por grupos paramilitares. Juntamente com sua filha e o neto, foram obrigados a se mudar, mas não foram aceitos no

registro de deslocados, portanto, não receberam nenhuma ajuda do Estado, apesar de suas condições econômicas precárias. Em seguida, retornaram para a Comuna 13, onde viveram anos de perseguição e estigmatização.⁽¹²⁾

Em 6 de outubro de 2004, **Yarce** estava em frente ao centro familiar comunitário, acompanhada por sua filha Mónica e por **Naranjo**, quando foi alvejada por um disparo de arma de fogo e morreu minutos depois. A situação de insegurança das testemunhas aumentou depois de presenciarem o **homicídio**, gerando diversos deslocamentos internos até o ano de 2005, invariavelmente desacompanhados de ajuda humanitária das autoridades.⁽¹³⁾

4 Criminalização de defensoras de direitos humanos:

A criminalização de defensoras e defensores de direitos humanos trata-se do uso indevido do direito penal consistente para a manipulação do poder punitivo do Estado por parte de atores estatais e não estatais, com o objetivo de controlar, castigar ou impedir a defesa dos direitos humanos. Pode ocorrer, por exemplo, mediante denúncias infundadas ou baseadas em tipos penais não conformes com o princípio da legalidade.⁽¹⁴⁾

Além dos numerosos atos de perseguição e agressão e deslocamento, merece atenção justamente a **criminalização** consistente na privação da liberdade de Mosquera, Naranjo e Yarce. Em razão desta, a Corte reconheceu que o Estado não cumpriu sua obrigação de evitar a manipulação do sistema penal,⁽¹⁵⁾ efetivando uma prisão ilegal e arbitrária, violando as normas internas colombianas, mas também o direito à integridade pessoal e à liberdade contidos nos arts. 1º, 5º e 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Assim, a prisão, medida cautelar mais severa, cuja aplicação tem caráter excepcional e limitada aos princípios da legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade (art. 8º e 25 da Convenção),⁽¹⁶⁾ contribuiu para exacerbar o clima de hostilidade e intolerância. Dessa forma, o Tribunal reconheceu que, ao serem apontadas como “milicianas” ou “guerrilheiras” pelas próprias autoridades públicas, as vítimas foram estigmatizadas, o que afetou sua reputação, honra e dignidade, e que foram colocadas na mira dos grupos armados, violando também o direito à honra e à dignidade consagrados no art. 5º da CADH.⁽¹⁷⁾

O fato de serem **mulheres** agravou a condição de vulnerabilidade já inerente à situação de defensoras de direitos humanos, por si só objetos de ameaças, perseguição e estigmatização.⁽¹⁸⁾ A criminalização e os atos posteriores também afetaram suas **famílias**, violando, portanto, o art. 17 - em especial as **crianças**, que não receberam a adequada proteção (art. 19).

A respeito da **violação do direito à vida** em detrimento de Yarce, a Corte fez uma distinção entre o **dever de respeito** (de não violar) e o **dever de garantia**. Este último é um dever de meio ou de comportamento, e não de resultado; de evitar que particulares violem bens protegidos por direitos consagrados no tratado. Os critérios da Corte para avaliar a responsabilidade do Estado pelo não cumprimento deste dever são os seguintes: (a) no momento dos fatos existia uma situação de risco real e imediato para um determinado indivíduo ou grupo de indivíduos; (b) que as autoridades tinham ou deveriam ter conhecimento



desse risco; e (c) que as autoridades, apesar disso, não tomaram, no âmbito das suas atribuições, as medidas necessárias que, em termos razoáveis, podiam ser esperadas para prevenir ou evitar esse risco. Assim, no caso concreto, reconheceu a presença dos três requisitos para responsabilizar o Estado, considerando que a Colômbia infringiu o dever de prevenir a violação do direito à vida, pois não avaliou a Sra. Yarce como potencial vítima de quem mais tarde atentou contra sua vida, nem tomou medidas adequadas, idôneas e eficazes para protegê-la.⁽¹⁹⁾

5 Deslocamento intraurbano forçado e seu impacto sobre o direito à moradia:

A Corte reconheceu o deslocamento interno forçado,⁽²⁰⁾ violando o liberdade de circulação e de residência (arts. 5.1 e 22.1), e responsabilizou o Estado porquanto este, no caso concreto, teve conhecimento da mobilidade compulsória e não proporcionou uma investigação efetiva de atos violentos tampouco outras condições necessárias para um retorno digno e seguro ao lugar de residência habitual, tampouco para o reassentamento voluntário.⁽²¹⁾

Em voto concorrente, o Juiz **Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot** salientou, que o fenômeno do deslocamento intraurbano forçado, além de ter relação com o direito de circulação e residência, também se encontra associado à vulneração de outros direitos humanos, como à vida, ao trabalho, à integridade pessoal, à educação, à **moradia** em condição de dignidade, à segurança social, à saúde, entre outros. Acrescentou que as mulheres deslocadas sofrem desproporcionalmente com essa violação dos direitos humanos em comparação com os homens.⁽²²⁾

No que diz respeito ao direito à moradia, **Eduardo Ferrer** destacou a legítima possibilidade interpretativa deste derivar das normas contidas da Carta da Organização dos Estados Americanos, podendo declarar a violação do art. 26 da Convenção Americana (ressaltando a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais); e não somente redirecionar a violação por meio da conexão com o direito à propriedade contido no art. 21.⁽²³⁾

6 Tão perto: a aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro

Quanto à criminalização de defensores e defensoras de direitos humanos, os parâmetros de decisão do Caso Yarce têm aplicabilidade pelo Poder Judiciário brasileiro em diversos casos relacionados aos militantes de direitos à moradia, à terra, indígenas, quilombolas, dentre outros, que têm sido objeto de acusações penais, medidas cautelares, mas também de discursos criminalizantes por autoridades de Estado.⁽²⁴⁾ A partir do julgado analisado, deduz-se o dever de evitar a manipulação do sistema penal, principalmente o uso da prisão, cujos parâmetros de aplicação são justamente o risco de fuga ou destruição de provas, os elementos probatórios concretos que permitam supor que a pessoa tenha participado do crime, e a revisão periódica da medida. Além disso, chamou a atenção para o efeito da criminalização sobre o próprio trabalho das defensoras e defensores e a segurança pessoal destes e de suas famílias, relacionando, inclusive, com a violação do direito à vida (submissão da pessoa a risco real e ausência de medidas necessárias para prevenir ou evitar esse risco).

Em relação aos deslocamentos intraurbanos de pessoas obrigadas a deixar suas moradias em razão de conflitos armados, a Corte reconheceu tratar-se de modalidade de deslocamento forçado, aplicando-se, portanto, os princípios orientadores

relativos aos deslocados internos,⁽²⁵⁾ mormente o dever de evitar o deslocamento, de garantir o retorno seguro e, não sendo possível, o reassentamento, levando-se em consideração a vontade do deslocado. O voto do Juiz Eduardo Ferrer acrescentou, que houve violação do direito humano à moradia, considerado um direito social autônomo, que no Brasil tem previsão constitucional expressa no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conforme redação dada pela Emenda Constitucional 26/2000.

No Brasil, muitas pessoas têm sido vítimas de ameaças e invasões comandadas por facções criminosas, e são obrigadas a deixar suas casas. Exemplo foi a denúncia recebida pela Defensoria Pública da União (DPU), em Porto Alegre, de que tais fatos ocorreram especialmente nos Condomínios “Ana Paula”, “Camila” e “Residencial São Guilherme” do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). As ameaças consistiam em risco de morte, violência física e sexual e resultavam na expulsão da família do imóvel, fortalecendo o controle exercido pelos traficantes de drogas em cada condomínio. A DPU passou a receber as denúncias e “informações” advindas de um morador do Condomínio Ana Paula, ex-morador de rua, vinculado a movimentos sociais da cidade, que se tornou defensor do direito à moradia.⁽²⁶⁾

Inicialmente, verificou-se a impossibilidade de os moradores realizarem “distrato” dos contratos assinados com o PMCMV, devido à previsão de que este somente se realizaria com o ateste, por órgão da segurança pública, quanto à invasão da unidade habitacional. Após tratativas entre a DPU e o Ministério das Cidades, este editou a Portaria 488/2017 para contemplar a possibilidade de comprovação do impedimento de ocupação, ou retirada da unidade habitacional por invasão, ou ameaça mediante apresentação de declaração do ente público responsável pela indicação da demanda acompanhada de Boletim de Ocorrência (BO), ou de declaração do órgão de segurança pública dos estados ou do Distrito Federal. Após a publicação dessa Portaria, a DPU, a Caixa Econômica Federal e o município passaram a instrumentalizar os distratos dos contratos, sem necessidade de intervenção judicial, e as vítimas passaram a ser realocadas em outros condomínios não ocupados pela criminalidade organizada.⁽²⁷⁾

O defensor de direitos humanos responsável pela intermediação entre órgãos públicos e os cidadãos deslocados passou a ser ameaçado pelos autores das violências que geraram os deslocamentos, havendo tentativas de inserção no programa de proteção aos defensores do governo federal e também no programa estadual de proteção às testemunhas.

7 Considerações finais

No caso Yarce, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu quanto à reponsabilidade do Estado pela violação do direito à vida, à liberdade, às garantias judiciais, à circulação, à residência, à propriedade privada, à liberdade de associação, à proteção da família e da criança, nos limites dos tópicos acima, e declarou a responsabilidade civil do Estado, condenando-o a indenizar as vítimas por danos morais e materiais.

Além da indenização, determinou a adoção, em prazo razoável, das medidas necessárias para continuar a investigação, a fim de individualizar, julgar e, se necessário, punir os responsáveis pelos deslocamentos forçados e morte. Determinou, ainda, que o Estado



deve fornecer imediatamente tratamento médico e psicológico às vítimas que o solicitarem.

Também impôs a publicidade do caso, inclusive mediante um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional. Para além disso, determinou a implantação de um programa educacional na Comuna 13 destinado a instruir sobre o trabalho das defensoras e defensores dos direitos humanos, e a fomentar e fortalecer os espaços de diálogo entre a população, as defensoras e defensores, e o Estado. Impôs a inclusão da experiência e dos acontecimentos vividos por Yarce, Mosquera, Naranjo, Ospina e Rúa como consequência de sua luta e compromisso com a sociedade, com o objetivo de exemplificar os riscos que a defesa dos direitos humanos pode acarretar e, assim, fomentar o reconhecimento daqueles que trabalham nessa tarefa.

A decisão contribuiu para: (a) a construção de uma Teoria Geral do Direito Migratório à medida em que reconheceu a categoria deslocamentos forçados intraurbanos e a especial vulnerabilidade decorrente do gênero; (b) o enfrentamento da criminalização de defensoras de direitos humanos no Brasil, que deverá atentar à responsabilidade internacional devido à violação de diversos dispositivos do Pacto San José (arts. 1º, 5º e 7º, 8º, 19 e 25); (c) a prevenção e reparação de deslocamentos decorrentes de dominação territorial por organizações criminosas, que também são ensejadores da violação da Convenção (arts. 1º, 5º, 7º, 11, 16, 21); e (d) a justiciabilidade do direito humano à moradia, conforme voto concorrente do Juiz **Eduardo Ferrer**, e sua violação em caso de deslocamentos internos, se for constatada a omissão do Estado de investigar atos violentos, de promover o reassentamento e o retorno à moradia em segurança.

Notas

- (1) “As defensoras e defensores de direitos humanos são pessoas que buscam promover, de qualquer forma, a realização dos direitos humanos reconhecidos nacional e internacionalmente. O critério identificador de quem deve ser considerado defensora ou defensor de direitos humanos é a atividade desenvolvida pela pessoa e não outros fatores como receber remuneração por seu trabalho ou pertencer a uma organização civil ou não. O conceito também é aplicável aos operadores jurídicos como defensores do acesso à justiça às vítimas de violações. As defensoras e defensores contribuem para melhorar as condições sociais, políticas e econômicas, para reduzir as tensões sociais e políticas, para consolidar a paz a nível nacional, bem como para promover a tomada de consciência a respeito dos direitos humanos no plano nacional e internacional.” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos*. OEA/Ser.L/V/II.Doc. 49/15. Washington, 2015. p. 20-21, tradução livre)
- (2) Em 11 de agosto de 2002, a Colômbia declarou “estado de comoção interna” para recuperar a validade dos direitos e liberdades públicas em todo o território nacional, sem sacrificar as garantias consagradas na Constituição e nos tratados internacionais sobre a matéria assinados e ratificados pela Colômbia. (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Yarce y otras Vs. Colombia*. Excepción Preliminar, fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2016, Serie C N. 325, parágrafo 257. p. 80-81. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf>. Acessado em: 09.11.2019.)
- (3) *Ibidem*, parágrafo 81, p. 26.
- (4) Iris Marín Ortiz, vice-diretora geral da Unidade de Assistência e Reparação Integral de Vítimas, declarou perante a CADH que, entre 2002 e 2004, o número de pessoas que declararam ter sido expulsas de Medellín e que permaneceram na área urbana do município totalizou 4.196 (*Ibidem*, parágrafo 82, p. 26).
- (5) *Ibidem*, parágrafo 101, p. 32.
- (6) *Ibidem*, parágrafo 101, p. 32-33.
- (7) *Ibidem*, parágrafo 108, p. 35.
- (8) *Ibidem*, parágrafo 103, p. 33.

- (9) *Ibidem*, parágrafo 109, p. 36.
- (10) *Ibidem*, parágrafo 105, p. 33-34.
- (11) *Ibidem*, parágrafo 113, p. 38.
- (12) *Ibidem*, parágrafo 117, p. 40.
- (13) Após a prisão, as Sras. Yarce, Mosquera e Naranjo fizeram denúncias do crime de deslocamento forçado de população civil. No mesmo dia do homicídio, iniciou-se investigação específica sobre a morte, que foi anexada às diligências anteriores relativas às expulsões por grupos armados ilegais. Em 23 de abril de 2010, a Procuradoria proferiu resolução de preclusão relativamente à prática do crime de deportação, expulsão, transferência ou deslocamento forçado de população civil, uma vez que o Procurador de Justiça considerou que “o crime não est[ava] totalmente comprovado”, dado que, embora as senhoras Yarce, Mosquera e Naranjo “se retirassem do setor [...] depois voltavam a desempenhar todas as suas atividades normais e cotidianas” (*Ibidem*, parágrafo 122, p. 43-44.). Entre 2009 e 2010 houve duas condenações pela conduta punível de homicídio de pessoa protegida e, apesar de terem sido proferidas duas sentenças condenatórias, a investigação continuou a fim de identificar e, posteriormente, julgar o restante dos possíveis responsáveis (*Ibidem*, parágrafo 113, p. 44.).
- (14) OEA, op. cit., parágrafo 6, p. 12-13.
- (15) Segundo o Informe sobre criminalização de defensoras e defensores de direitos humanos, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para evitar que, mediante investigações estatais, submeta estes indivíduos a investigações, processos e outras medidas deles decorrentes que sejam injustos e infundados, assegurando que as autoridades ou terceiras pessoas não manipulem o poder punitivo do Estado e seus órgãos de justiça com a finalidade de ameaçar quem se encontra dedicado a atividades legítimas como é o caso das defensoras e defensores de direitos humanos. (OEA, op. cit., parágrafo 284, p. 155)
- (16) Conforme o informe sobre criminalização de defensoras e defensores de direitos humanos, a prisão cautelar: (a) deve ser utilizada unicamente quando exista risco de fuga ou de destruição de provas, ou seja, ter caráter cautelar e não punitivo (deve estar dirigida a fins legítimos e razoáveis relacionados com o processo penal em curso, não podendo converter-se em pena antecipada nem ter fins preventivos gerais ou especiais atribuídos às penas); (b) deve fundar-se em elementos probatórios concretos suficientes, que permitam supor razoavelmente que a pessoa submetida ao processo tenha participado do ato ilícito investigado; (c) deve estar sujeita a revisão periódica. (OEA, op. cit., p. 108)
- (17) Particularmente, quando essas manifestações ou atos do poder público se dão em contextos de conflitos armados, os grupos à margem da lei poderiam considerar que os atos de violência destinados a amedrontar as e os defensores de direitos humanos contam com a aquiescência dos governos. (OEA, op. cit., parágrafos 83-84, p. 54)
- (18) Especificamente em relação às mulheres, o uso indevido do direito penal, além de frear suas pautas, é consequência da desigualdade histórica e estrutural, que tem caracterizado as relações de poder e a discriminação da mulher. Em relação ao especial risco à integridade dos defensores e defensoras de direitos Humanos e ao direito de proteção pelo Estado e estándares mínimos no sistema onusiano, mais informações sobre o tema podem ser acessadas em: UNITED NATIONS. UN Special Rapporteur on the situation of human rights defenders, Ms. Margaret Sekaggya. *Commentary to the Declaration on the Right and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Fundamental Freedoms*. July 2011. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/CommentarytoDeclarationondefendersJuly2011.pdf>> Acesso em: 2.11.2019.
- (19) OEA, op. cit., parágrafos 182-196, p. 59-63.
- (20) Os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas, ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado. (NACIONES UNIDAS. *Principios Rectores de los desplazamientos internos*. UN doc. E/CN.4/1998/53/Add. 2, 11 de febrero de 1998. Disponível em: <https://www.acnur.org/prot/prot_despl/5bff2c864/principios-rectores-de-los-desplazamientos-internos.html>. Acesso em: 15.11.2019.)
- (21) Segundo o Princípio 28. 1., “As autoridades competentes têm o dever e responsabilidade primárias de criar condições, bem como de fornecer meios, que permitam o regresso voluntário, em segurança e com dignidade, dos deslocados internos às suas casas ou aos locais de residência habituais, ou a sua reinstalação voluntária em qualquer outra parte do país. Tais autoridades devem esforçar-se para facilitar a reintegração das pessoas regressadas ou reinstaladas que outrora foram deslocados internos. 2. Esforços deverão ser envidados para assegurar a participação plena

dos deslocados internos no planejamento e gestão do seu regresso ou reinstalação e reintegração.” (Ibidem, p. 14)

- (22) ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Voto Individual Concorrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Caso Yarce y otras Vs. Colombia*. Excepción Preliminar, fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2016.
- (23) Ibidem, parágrafo 122, p. 39.
- (24) SANTOS, Layza Queiroz; SOUZA, Alice de Marchi Pereira (org.). *Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil/ Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos*. Curitiba: Terra de Direitos, 2017. Segundo o informe, no Brasil, em 2016, iniciou o acirramento da criminalização dos movimentos sociais e das defensoras e defensores de direitos humanos. Além das clássicas imputações de formação de quadrilha, dano e esbulho possessório, a luta social passa a sofrer a aplicação de novos dispositivos legais – incorporados recentemente à legislação penal brasileira – como de organização criminosa, acionado em dois casos emblemáticos, que ensejaram prisões preventivas contra militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, MST, nos estados de Goiás e do Paraná. Outro elemento de destaque no cenário nacional foi a aprovação, em maio de 2017, do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a FUNAI e o Inca e pediu o indiciamento de 67 pessoas, entre elas lideranças indígenas, antropólogas e antropólogos. Acrescentou que organizações da sociedade civil que compõem o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos

Humanos (CBDDH) registraram 66 casos de assassinatos de defensoras e defensores de direitos humanos somente no ano de 2016, assim como um agravamento generalizado da violência contra as defensoras e defensores, sendo que a grande maioria desses homicídios aconteceram em decorrência de conflitos no campo. (Ibidem, p. 18-22)

- (25) NACIONES UNIDAS, op. cit., 1998.
- (26) ACKERMAN, Lilian A.; MORAES, Ana Luisa Z.; et. al. *Distrato e realocação de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I - assistidos pela Dpu/RS, Vítimas de ameaça e invasão em seus imóveis por facção criminosa/Tráfico*. Brasil: INNOVARE, 2016. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/9372>. Acesso em: 15.11.2019.
- (27) Ibidem.

Ana Luisa Zago de Moraes

Defensora Pública Federal. Doutora em Ciências Criminais. Professora do PPG em Direitos Humanos da Uniritter. Titular da disciplina de Direito Internacional dos Direitos Humanos. ORCID: 0000-0001-5126-9112 analuisamoraes@hotmail.com

Recebido em: 05.12.2019
Aprovado em: 05.12.2019
Versão final: 10.12.2019

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz.

(STF – Tribunal Pleno – ADI 5508 – rel. Marco Aurélio – j. 20.06.2018 – public. 05.11.2019 – Cadastro IBCCRIM 6118)

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Regime de cumprimento de pena mais severo. Motivação inidônea. Necessidade de adequação para o regime aberto. Precedentes.

1. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, a imposição ao condenado de regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal deve ser adequadamente fundamentada. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719. Precedentes. 2. A motivação apresentada pela instância antecedente não se mostra apta a justificar o agravamento do regime prisional, sobretudo se consideradas as circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, assim como o fato de que houve o reconhecimento do denominado tráfico

privilegiado, com aplicação da fração máxima de 2/3. 3. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime inicial aberto. (STF – 1.ª T. – HC 163231 – rel. Marco Aurélio – rel. p/ acórdão: Alexandre De Moraes – j. 25.06.2019 – public. 26.08.2019 – Cadastro IBCCRIM 6119)

Inquérito. Denúncia. Corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do código penal). Inépcia da denúncia. Inocorrência. Descrição satisfatória de atos, em tese, ilícitos. Requisitos do art. 41 do código de processo penal observados. Recebimento de vantagem indevida. Falta de indícios concretos da existência do aludido pagamento. Nexo de causalidade entre as supostas práticas do ato de ofício e a percepção da vantagem. Ausência de comprovação. Carência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A denúncia atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma pormenorizada os fatos supostamente delituosos e suas circunstâncias e explanando de forma compreensível e individualizada a conduta criminosa em tese adotada por cada um dos denunciados. Não há que se falar, desse modo, em inépcia da exordial acusatória. 2. A par de formalmente apta, os elementos indiciários que subsidiam a denúncia não são capazes de sugerir o referido pagamento indevido, tampouco comprovar o nexo de causalidade deste com a suposta prática do ato de ofício. Tal quadro, considerando-se inclusive a prova indicada à instrução, carece a exordial acusatória de justa causa. 3. Denúncia rejeitada.

(STF – 2.ª T. – Inq. 3991 – rel. Edson Fachin – j. 17.04.2018 – public. 17/10/2019 – Cadastro IBCCRIM 6120)

Jurisprudência compilada por Roberto Portugal de Biazi e Vivian Peres.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial. Penal e processual penal. Violência doméstica. Vias de fato. Dano moral. Valor mínimo para a reparação civil. Dano moral in re ipsa. Menosprezo à dignidade da mulher. Mero aborrecimento. Não ocorrência. Posterior reconciliação. Irrelevância. Execução do título. Opção da vítima. Recurso especial provido.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.675.874/MS, fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, de modo que, uma vez comprovada a prática delitativa, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo. 2. A Corte estadual, apesar de manter a condenação do Recorrido pela conduta de agredir sua companheira com socos no peito e no braço, afastou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados, sob o argumento de que o fato não passou de mero aborrecimento na vida da vítima, sem produzir abalo psicológico ou ofensa a atributo da personalidade. 3. A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessário o restabelecimento do valor fixado pelo Juízo de origem como montante mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. 4. A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da vítima. 5. Recurso especial provido para restabelecer o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, determinando-se ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto ao pleito subsidiário de redução do quantum fixado na sentença.

(STJ – 6.ª T. – Resp. 1819504/MS – rel. **Laurita Vaz** – j. 10.09.2019 – public. 30.09.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6121**)

Recurso especial. Conflito entre normas. Prisão domiciliar. Frequência a culto religioso durante o período noturno. Recurso parcialmente provido.

1. O cumprimento de prisão domiciliar não impede a liberdade de culto, quando compatível com as condições impostas ao reeducando, atendendo à finalidade ressocializadora da pena. 2. Não havendo notícia do descumprimento das condições impostas pelo juízo da execução, admite-se ao executado, em prisão domiciliar, ausentar-se de sua residência para frequentar culto religioso, no período noturno. 3. Considerada a possibilidade de controle do horário e de delimitação da área percorrida por meio do monitoramento eletrônico, o comparecimento a culto religioso não representa risco ao cumprimento da pena. 4. Recurso especial parcialmente provido para permitir ao reeducando o comparecimento a culto religioso às quintas e domingos, das 19h às 21h, mantidas as demais condições impostas pelo Juízo das Execuções Criminais.

(STJ – 6.ª T. – REsp. 1788562/TO – rel. **Nefi Cordeiro** – j. 17.09.2019 – public. 23.09.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6122**)

Penal e processual penal. Habeas corpus. Lesão corporal culposa. Writ impetrado na origem julgado prejudicado. Superveniência de acordo de transação penal. Situação diversa do sursis processual. Ausência de constrangimento ilegal.

1. No caso, após o recebimento da denúncia, alterada a acusação, foi celebrado acordo de transação penal, motivo pelo qual o writ impetrado na origem, no qual se alegava a ausência de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia, foi julgado prejudicado. 2. A transação penal, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, prevê a possibilidade de o autor da infração penal celebrar acordo com o Ministério Público (ou querelante), mediante a imposição de pena restritiva de direitos ou multa, obstando o oferecimento de denúncia (ou queixa). Trata-se de instituto cuja aplicação, por natureza e como regra, ocorre na fase pré-processual, pois visa impedir a instauração da persecutio criminis in iudicio. E é por esse motivo que não se revela viável, após a celebração do acordo, pretender discutir em ação autônoma a existência de justa causa para ação penal. Trata-se de decorrência lógica, pois não há ação penal instaurada que se possa trancar. 3. Situação diversa ocorre com a suspensão condicional do processo, em relação a qual se admite a impetração, porquanto, neste caso, já foi deflagrada a ação penal, cuja denúncia foi recebida, revelando-se possível perquirir a existência ou não de justa causa. 4. Assim, somente se houver o descumprimento do acordo é que, concomitantemente, poderá ser deflagrada a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 35 do Supremo Tribunal Federal, e impetrado o habeas corpus para, daí sim, apontar a falha da incoativa ou a ausência de justa causa. 5. Ordem denegada.

(STJ – 6.ª T. – HC 495148/DF – rel. **Antonio Saldanha Palheiro** – j. 24.09.2019 – public. 03.10.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6123**)

Recurso ordinário em habeas corpus. Penal e processual penal. Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Tese de trancamento da ação penal por atipicidade formal. Suposta adulteração da placa de veículo semirreboque. Aplicação do princípio da legalidade. Demais teses. Prejudicialidade. Recurso provido.

1. A conduta imputada aos Recorrentes é formalmente atípica, pois não se amolda à previsão do art. 311, caput, do Código Penal, já que, nos termos do art. 96, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, existe diferença entre veículos automotores - previsto no tipo penal - e veículos semirreboques, de modo que, em atenção ao princípio da legalidade, é de rigor o trancamento da ação penal quanto ao delito em análise. 2. As teses relacionadas à prisão preventiva estão prejudicadas, devido ao reconhecimento do trancamento da ação penal em favor dos Recorrentes e, ainda, porque foram soltos em 15/05/2018 - conforme consta no sítio eletrônico da Corte de origem. 3. Recurso ordinário provido, a fim de trancar a ação penal deflagrada em desfavor dos Recorrentes, em razão da atipicidade formal da conduta que lhes foi atribuída na denúncia.

(STJ – 6.ª T. – RHC 98058/MG – rel. **Laurita Vaz** – j. 24.09.2019 – public. 07.10.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6124**)

Administrativo. Mercadorias estrangeiras. Internação irregular. Descaminho ou contrabando. Veículo transportador. Locadora de

veículos. Propriedade. Participação no ilícito. Inexistência. Pena de perdimento. Ilegalidade.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal. 2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria. 3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos “antecedentes” do cliente. 4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – 1.^a T. – REsp. 1817179 – rel. **Gurgel de Faria** – j. 17.09.2019 – public. 02.10.2019 – Cadastro IBCCRIM 6125)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Homicídio qualificado. Tentativa. Dolo eventual. Crime de trânsito. Direção de veículo sob a influência de álcool. Descumprimento de medida cautelar. Suspensão do direito de dirigir. Situação isolada. Desproporcionalidade. Suficiente a imposição de medidas cautelares diversas. Habeas corpus concedido.

1. Embora lícitamente fundamentado o decreto de prisão no descumprimento de cautelar de suspensão do direito de dirigir e não admitida a justificação de urgente socorro à filha, é desproporcional a cautelar mais gravosa. 2. Tratando-se de crime de trânsito e sem notícias de outros descumprimentos da cautelar, suficiente é a substituição por cautelares menos gravosas, que impeçam o risco de danos sociais por novos delitos de trânsito. 3. *Habeas corpus* concedido, com a imposição das medidas cautelares de apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, suspensão do direito de dirigir e internação em clínica de tratamento psiquiátrico e alcoólico; o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.

(STJ – 6.^a T. – HC 521751 – rel. **Nefi Cordeiro** – j. 08.10.2019 – public. 11.10.2019 – Cadastro IBCCRIM 6126)

Embargos de divergência em recurso especial. Apelação. Preliminares. Adoção do parecer ministerial. Fundamentação *per relationem*. Insuficiência. Precedente da terceira seção. Embargos acolhidos.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 216.659/SP, ressalvada compreensão pessoal, decidiu que a mera transcrição de outra decisão ou de manifestação nos autos, sem qualquer acréscimo de fundamentação, não é apta a suprir a exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Corte de origem, ao apreciar o apelo defensivo, limitou-se a fazer remissão ao parecer

ministerial, sequer transcrito no acórdão, sem tecer qualquer consideração acerca das preliminares arguidas, o que não se coaduna com o imperativo da necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial defensivo, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, inclusive apreciando as preliminares arguidas no apelo defensivo.

(STJ – 3.^a S. – EDiv. REsp. 1384669 – rel. **Nefi Cordeiro** – j. 28.08.2019 – public. 02.09.2019 – Cadastro IBCCRIM 6127)

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Fundamentos inatacados. Súmula n. 182/STJ. Crime ambiental. Arts. 38 e 38-A da lei n. 9.605/1998. Desmatamento. Ausência de laudo pericial. Crime que deixa vestígios. Nulidade. Absolvição que se impõe. Concessão de *habeas corpus*, de ofício.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos válidos e suficientes para contestar a decisão impugnada, sob pena de aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do Código de Processo Penal), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto. Somente será possível a substituição de exame pericial por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material – no caso, o art. 38 da Lei n. 9.605/1998 – quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos *experts*. 3. Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A). 4. O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental. 5. No presente caso, foi comprovada a existência de vestígios (imagens do local, laudo de verificação de denúncia, auto de infração do IAP), sendo possível a realização do exame direto, não sendo, todavia, apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial. 6. Agravo regimental não conhecido. Concessão de *habeas corpus* de ofício para absolver o acusado, diante da ausência de prova de materialidade delitiva.

(STJ – 5.^a T. – Ag.Rg. Ag. REsp. 1571857 – rel. **Reynaldo Soares da Fonseca** – j. 15.10.2019 – public. 22.10.2019 – Cadastro IBCCRIM 6128)

Recurso especial. Proposta de afetação sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036 e RISTJ, art. 256, I). Lei antitóxicos. Rito processual. (CPP, art. 400 ou lei n. 11.343/2006, art. 57). Multiplicidade de casos assemelhados. Suspensão dos processos. Desnecessidade. Recurso especial afetado.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se, nos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, deve ser aplicado o rito processual disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ou o rito específico da legislação própria (art. 57 da Lei n. 11.343/2006), em razão do princípio da especialidade. 2. Diante da multiplicidade de casos semelhantes que são amiúde retratados pela mesma discussão suscitada nesta impugnação, julgados frequentemente

por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, e da relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ. 3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade. 4. Recurso especial afetado.

(STJ – 3.ª S. – Pro.Aft. REsp. 1825622/SP – rel. **Rogério Schietti Cruz** – j. 24.09.2019 – public. 15.10.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6129**)

Recurso especial. Assédio sexual. Art. 216-A, § 2º, do CP. Súmula n. 7 do STJ. Não aplicação. Palavra da vítima. Harmonia com demais provas. Relação professor-aluno. Incidência. Recurso especial conhecido e não provido.

1. Não se aplica o enunciado sumular n. 7 do STJ nas hipóteses em que os fatos são devidamente delineados no voto condutor do acórdão recorrido e sobre eles não há controvérsia. Na espécie, o debate se resume à aplicação jurídica do art. 216-A, § 2º, do CP aos casos de assédio sexual por parte de professor contra aluna. 2. O depoimento de vítima de crime sexual não se caracteriza como frágil, para comprovação do fato típico, porquanto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a palavra da ofendida, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos. 3. Insere-se no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, aproxima-se de aluna e, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, toca partes de seu corpo (barriga e seios), por ser propósito do legislador penal punir aquele que se prevalece de sua autoridade moral e intelectual - dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal - para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida. 4. É patente a aludida “ascendência”, em virtude da “função” desempenhada pelo recorrente - também elemento normativo do tipo -, devido à atribuição que tem o professor de interferir diretamente na avaliação e no desempenho acadêmico do discente, contexto que lhe gera, inclusive, o receio da reprovação. Logo, a “ascendência” constante do tipo penal objeto deste recurso não deve se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. Interpretação teleológica que se dá ao texto legal. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ – 6.ª T. – REsp. 1759135/SP – rel. **Sebastião Reis Júnior** – rel. p/ acórdão: **Rogério Schietti Cruz** – j. 13.08.2019 – public. 01.10.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6130**)

Direito penal. Recurso especial. Tentativa de latrocínio. Desistência voluntária. Revolvimento probatório. Desclassificação. Possibilidade. Dívida de corrida de táxi. Coisa alheia móvel. Não configuração. Recurso parcialmente conhecido e provido.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, “para reconhecer a desistência voluntária, exige-se examinar o iter criminis e o elemento subjetivo da conduta, a fim de avaliar se os atos executórios foram iniciados e se a consumação não ocorreu por circunstância inerente à vontade do agente, tarefa indissociável do arcabouço probatório” (AgRg no AREsp n. 1.214.790/CE, relator

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018). Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. A dívida de serviço de transporte urbano por táxi não pode ser considerada “coisa alheia móvel” para fins de configuração da tipicidade dos delitos patrimoniais, sob pena de se fazer equiparação em prejuízo do acusado, violando o princípio da legalidade estrita que rege o Direito Penal. 3. A dinâmica dos fatos narrada no acórdão descrevendo a conduta da ré, que desferiu uma facada no pescoço do taxista, ao fim da corrida, por não possuir dinheiro para o pagamento, não se amolda à figura do latrocínio. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Ordem concedida, de ofício, para que a recorrente seja posta em liberdade.

(STJ – 6.ª T. – REsp. 1757543/RS – rel. **Antonio Saldanha Palheiro** – j. 24.09.2019 – public. 07.10.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6131**)

Recurso especial. Certificado de conclusão do curso de formação de vigilantes condenação transitada em julgado. Homicídio qualificado. Cumprimento integral da pena. Art. 64, I, do CP. Antecedentes criminais. Ausência de idoneidade moral. Art. 16, VI, da lei 7.102/1983 histórico da demanda.

1. Trata-se, na origem, de ação para que a União efetive o registro do certificado do curso de formação de vigilante apresentado pelo autor. 2. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente. 3. A apelação do autor foi desprovida, ressaltando o acórdão recorrido que a existência de condenação criminal anterior do autor, transitada em julgado, pela prática do crime de homicídio qualificado demonstra ausência de idoneidade moral para exercício da atividade profissional de vigilante. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE A DESPEITO DO CUMPRIMENTO DA PENA 4. A condenação transitada em julgado do recorrente por fato criminoso impede o exercício da atividade profissional de vigilante, ainda que a pena tenha sido integralmente cumprida, diante da ausência de idoneidade moral, prevista no art. 16, VI, da Lei 7.102 /1983, que exige inexistência de antecedentes criminais registrados. 5. Não prospera a tese de que o art. 64, I, do CP teria sido violado, sob o argumento de que tal dispositivo seria aplicável apenas para fins de reincidência, pois, ainda que tenha sido ultrapassado o lapso temporal de cinco anos descrito no citado dispositivo, a condenação anterior transitada em julgado é considerada como maus antecedentes. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça adota o sistema da perpetuidade para essa prática. Nesse sentido: AgRg no HC 476.872/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta turma, DJe 14/2/2019; HC 449.661/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta turma, DJe 25/3/2019; HC 346.057/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/9/2016; AgRg no HC 460.888/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta turma, DJe 21/03/2019. 6. Como o Superior Tribunal de Justiça utiliza o aludido sistema para antecedentes criminais, em âmbito penal, não há razão para afastar o reconhecimento da existência de maus antecedentes para os fins do art. 16, VI, da Lei 7.102/1983. 7. Recurso Especial não provido.

(STJ – 2.ª T. – REsp. 1666294/DF – rel. **Herman Benjamin** – j. 05.09.2019 – public. 11.10.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6132**)

Jurisprudência compilada por
Roberto Portugal de Biazi e Vivian Peres.